



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA**

**LEI Nº 258/2018.**  
**DE 10 DE JULHO DE 2018.**

**Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de Adustina/BA, na forma que indica e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA, ESTADO DA BAHIA**, no use das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o **Serviço de Inspeção Municipal — SIM** e fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Adustina (BA), para a industrialização, beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal.

**Parágrafo Único** - Esta Lei esta em conformidade a Lei Federal nº 9.712/1998, o Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamenta o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária/Sistema Brasileiro de Inspeção SUASA/SISBI, bem como a Instrução Normativa nº16, de 23 de Junho de 2015.

**Art. 2º** - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

**§1º**- A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

**I** -Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros de manejo sustentável.

**§2º**- Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

**I**-Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Irrigação;

**II** - Considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento podem variar em função da implementação dos programas de autocontrole.

**§3º** — A inspeção sanitária se dará:

Avenida José Joaquim de Santana, s/nº, Adustina – Bahia, CEP: 48.435-000  
CNPJ: 16.298.929/0001/89  
Tel: (75) 3496 – 2130



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA**

**I-** Nos estabelecimentos que recebem animal, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

**II-** Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§4º-** Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária nos estabelecimentos de que trata o **§3º do artigo 2º**.

**Art. 3º -** Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

**I-** Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

**II -** Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos final;

**III -** Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindustriais, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 4º-** A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Adustina/BA poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios do Estado da Bahia e a União, poderá participar de consorcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA/SISBI.

**Parágrafo único -** Após a adesão do SIM ao SUASA/SISBI os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º -** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem dentro e fora da agroindústria, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final que será de responsabilidade do setor da **Vigilância Sanitária** e da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Adustina/BA, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e outros estabelecimentos de varejo, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

**Parágrafo único —** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 6º -** O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte e demais agroindústrias.

Avenida José Joaquim de Santana, s/nº, Adustina – Bahia, CEP: 48.435-000  
CNPJ: 16.298.929/0001/89  
Tel: (75) 3496 – 2130



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA**

**Parágrafo único** — Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a)** - Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) são aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;
- b)** - Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos e bubalinos) são aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;
- c)** - Fabrica de produtos carnes, são aqueles destinados a agro-industrialização de produtos e subprodutos de carnes e embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;
- d)** - Estabelecimento de abate e industrialização de pescados, enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês;
- e)** - Estabelecimento de ovos - destinado a recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 unidades dias/mês;
- f)** - Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas, são os destinados a recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;
- g)** Estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados prevista na presente lei destinada á recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máxima de 30.000 litros de leite por mês;
- h)** Estabelecimento industrial de vegetais com processamento máxima de 05 (cinco) toneladas.

**Art. 7º** - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura; 01 (um)

Avenida José Joaquim de Santana, s/nº, Adustina – Bahia, CEP: 48.435-000  
CNPJ: 16.298.929/0001/89  
Tel: (75) 3496 – 2130



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA

representante da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo Prefeito Municipal; 01 (um) representante dos Agricultores do Município de Adustina/BA e 01 (um) representante dos Consumidores do Município, os dois últimos representantes, deverão ser indicados pelas Associações Comunitárias do município, devidamente nomeado pelo gestor, com a finalidade de aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**§1º**- Para cada membro, será indicado 01 (um) suplente pelo respectivo órgão ou entidade representativa;

**§2º**- Os representantes indicados pelos órgãos representativos deverão ser escolhidos em foro próprio.

**Art. 8º** - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo único** – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.

**Art. 9º** - Em função da obrigatoriedade da inspeção, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os estabelecimentos referidos nesta Lei, aqueles que não cumprirem esta legislação, será interditado.

**Parágrafo único** - Os servidores municipais, quando no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora.

**Art. 10-** Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal - **SIM**, o estabelecimento deve apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

**I-** Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

**II** - Laudo de aprovação previa do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

**III** - Licença Ambiental Previa emitida pelo Órgão Ambiental municipal competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

**IV** - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributaria dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

**V** - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

Avenida José Joaquim de Santana, s/nº, Adustina – Bahia, CEP: 48.435-000  
CNPJ: 16.298.929/0001/89  
Tel: (75) 3496 – 2130



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA**

**VI** - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características não estiverem em conformidade, o estabelecimento deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

**Parágrafo único**- Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 (sac), serão dispensados de apresentar a Licença Ambiental Previa, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

**§1º** - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção previa das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, rede elétrica, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**Art. 11-** Os estabelecimentos poderão trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prover os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, devera ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Parágrafo único** - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal.

**a)-** Os produtos que se enquadram no parágrafo anterior, não poderão constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob responsabilidade do Órgão competente.

**Art. 12** - A embalagem dos produtos de origem animal e vegetal, devera obedecer às condições de higiene necessárias a boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo único** - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 13** - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 14** - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 15** - As infrações a presente Lei serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

**Art. 16-** Será editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Avenida José Joaquim de Santana, s/nº, Adustina – Bahia, CEP: 48.435-000  
CNPJ: 16.298.929/0001/89  
Tel: (75) 3496 – 2130



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA**

**Art. 17** - O Serviço de Inspeção Municipal ficara a cargo de pessoal técnico de nível superior e/ou médio do quadro administrativo municipal, vinculados a Secretaria Municipal de Agricultura, com funções correlatas, em número adequado as necessidades de serviço, ou através da contratação de profissional habilitado, obedecendo a legislação vigente.

**Art. 18**- institui-se como estrutura básica do Serviço de Inspeção Municipal, estabelecendo sua quantidade e carga horária semanal observada o disposto no artigo 17 desta Lei:

Gabinete do Prefeito Municipal de Adustina (BA), em 10 de Julho de 2018.

**Paulo Sergio Oliveira dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

Avenida José Joaquim de Santana, s/nº, Adustina – Bahia, CEP: 48.435-000  
CNPJ: 16.298.929/0001/89  
Tel: (75) 3496 – 2130